



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001117685**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1058591-69.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são apelantes/apelados CAIQUE VINICIUS FARIA PEREIRA (E OUTROS(AS)) e HELENA MARIA PEREIRA, é apelado/apelante FUNDAÇÃO HOSPITAL SANTA LYDIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos e ao reexame necessário. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 20 de outubro de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 49384

APELAÇÃO Nº 1058591-69.2023.8.26.0506 (autos digitais)

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

APELANTES/APELADOS: CAÍQUE VINÍCIUS FARIA PEREIRA, HELENA MARIA PEREIRA e FUNDAÇÃO HOSPITAL SANTA LYDIA

APELAÇÃO. *Comunicação equivocada de óbito. Danos morais. Indenização em favor de filho e irmã. O ente hospitalar se reveste da forma de fundação pública, instituída pela Lei Complementar 2415/2010, sujeita a controles internos e externos da Administração Pública, com atuação pelo SUS, e capital integralizado pelo Município de Ribeirão Preto, estatutos, artigos 1º, 3º, 4º, III, e 5º. Equipe médica atestou o óbito. Familiares providenciaram o velório. Equívoco descoberto em contato do suposto falecido com a família. Dor moral decorrente do erro suscetível de indenização. Montante de oitenta mil reais para cada autor compatível com a gravidade do dano, por isso sem motivo para elevar ou reduzir. Recursos e reexame necessário não providos.*

Sentença, proferida em 15 de outubro de 2025, pelo eminente magistrado, Doutor Cassio Ortega de Andrade, condenou o ente hospitalar a indenização por danos morais, de oitenta mil reais para cada um dos dois autores, filho e irmã de paciente declarado morto, por equívoco, além de honorários advocatícios de quinze por cento sobre o valor da condenação, embargos de declaração apreciados em 06 de dezembro de 2024, fls. 196/199 e 207/208.

Apelação dos autores por levar o valor da indenização para cem mil reais para cada um e do ente hospitalar pela inversão do resultado, considerando que os autores não mantinham bom relacionamento com o suposto falecido, ou redução do montante para dez mil reais.

Recursos respondidos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com reexame necessário porque superior a cem salários-mínimos da data da sentença a condenação imposta à fundação pública municipal, total de cento e sessenta mil reais.

Atendimento médico-hospitalar em unidade municipal de saúde, equívoco na comunicação do óbito do paciente, indenização por danos morais em favor de filho e irmã.

O ente hospitalar se reveste da forma de fundação pública, instituída pela Lei Complementar 2415/2010, sujeita a controles internos e externos da Administração Pública, com atuação pelo SUS, e capital integralizado pelo Município de Ribeirão Preto, estatutos, artigos 1º, 3º, 4º, III, e 5º, fls. 56 e 58.

Dizem os autores que em 17-03-2023, José Roberto compareceu ao hospital, foi medicado e liberado; contudo, na mesma data outro homem com nome parecido também ingressou no hospital e acabou falecendo.

O hospital informou aos autores que seu familiar havia falecido e que não era permitido o reconhecimento, devendo providenciar o sepultamento, o que foi feito pelos autores.

Durante o velório, José Roberto entrou em contato com sua irmã e os familiares resolveram abrir o caixão, então constatando que se tratava de outra pessoa.

O erro certamente causou abalo moral, “in re ipsa”, ao filho e à irmã do suposto falecido, que deve ser indenizado.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A alegação de que os familiares não possuíam um bom relacionamento com José Roberto beira à má-fé processual, por distorcer uma condição psiquiátrica sofrida pelo autor, baseando-se em relatório médico que afirma a intenção suicida do paciente, fls. 89 e 225.

O montante de oitenta mil reais para cada um é compatível com a gravidade da ofensa, por isso sem motivo para elevar ou reduzir.

Destarte, **NEGA-SE** provimento aos recursos das partes e ao reexame necessário.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA

Relator